



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 234ED-48304-9047A

Decisão TC-0157

all/mcm



Decisão 00157/2024-1 - 1ª Câmara

Processo: 06371/2018-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MICHELLA RIBEIRO PEDRO DE MORAES

Responsável: JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com proventos integrais, por meio da **PORTARIA P Nº 081/2018**, retificada pela

PORTARIA P nº 107/2023, a contar de **30/05/2018**, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988, c/c a legislação municipal.

A servidora aposentou-se no cargo de **Assistente Público Administrativo, Grupo II, Subgrupo B, Faixa 1**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Vila Velha. A incapacidade definitiva da servidora foi atestada por meio do Laudo Pericial a partir de 30/05/2018, conforme evento 02. Nesse sentido, a apuração do tempo de serviço não é necessária, em decorrência de moléstia grave da interessada.

Os **proventos** foram calculados com base na Lei 10.887/2004, e fixados em **R\$ 954,00**.

Em resposta a ITP nº 00026/2021-9, a origem apresentou documentos nos eventos 10 e 11, atendendo a diligência.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04578/2023-3**, a área técnica informa que, analisados os autos com pedido de registro de aposentadoria, constatou-se que os referidos foram encaminhados ao TCEES em **09/08/2018**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 05609/2023-7**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifesta-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-0157/2024-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 REGISTRAR a PORTARIA P Nº 081/2018, retificada pela PORTARIA P nº 107/2023, que concede aposentadoria à Sra. MICHELLA RIBEIRO PEDRO DE MORAES, a contar de 30/05/2018, com proventos fixados em R\$ 954,00;

1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILA VELHA que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 02/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo(presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marcia Jaccoud Freitas (relatora).

Donato Volkers Moutinho (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente